



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Projeto de Lei nº 4.506, de 2.001 – Determina que as indústrias de bebidas alcoólicas custearão as despesas de recuperação dos dependentes de álcool.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Divaldo Suruagy

Voto em Separado do Deputado João Pizzolatti

O projeto sob exame, que tem distribuição também para as comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), objetiva obrigar as indústrias de bebidas alcoólicas a custear o tratamento de recuperação das pessoas que, por ingerirem tais bebidas, tornam-se alcoólatras.

Ele não faz qualquer distinção em relação ao teor alcoólico das mesmas, o que, a rigor, sujeitaria até os produtores de alguns sucos de frutas cítricas, que contém álcool, embora em níveis baixíssimos, ao custeio das despesas a que se propõe.

Reproduzo, por oportuno, trechos de expediente encaminhado pelo Sindicerv – Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja, aos membros desta e de outras comissões da Casa, nos seguintes termos :

“A indústria de bebidas entende que embora de objetivo meritório, o Projeto de Lei na forma como está, não pode prosperar pois parte do princípio equivocado que dependentes do álcool são todos os consumidores de bebidas alcoólicas, quando é certo que o alcoolismo , é sem dúvida um grande mal , que , no entanto, afeta uma parcela delimitada, e identificável, da massa de consumidores, o que por si só nos obriga a admitir que a melhor forma de enfrentamento da doença é entender o indivíduo dependente , e nunca punir a bebida , seus fabricantes e demais consumidores, que na sua imensa maioria , o fazem de forma responsável e moderada.

Nestes termos , reproduzimos trecho inicial de Parecer Psiquiátrico – Forense do eminente médico e especialista Dr. Guido A Palomba (*) que assim afirma:

Alcoolismo crônico é uma doença mental grave, de difícil cura, caracterizada por um conjunto de fenômenos fisiológicos, comportamentais e psicológicos, cuja peculiaridade central é o desejo freqüentemente forte, algumas vezes irresistível, de consumir álcool. A causa primária do alcoolismo crônico se deve a fatores biológicos, próprios da constituição do indivíduo. Essa afirmação é pacífica entre os autores de várias escolas de



psiquiatria, e o simples bom senso é capaz de abonar a idéia, lembrando que 80% da população adulta do mundo consome ou consumiu álcool pelo menos uma vez na vida (20% completamente abstinência) (1), e, dando mais um exemplo, o mesmo ocorre em 90% dos adultos americanos (2), e somente uma pequena parcela desenvolve dependência ou abusa do álcool. Isso quer dizer que, por bom senso, algo pessoal deve existir para determinar a doença, caso contrário, seria obrigatório admitir número muito maior de doentes, em face do número de usuários.”

E que particularizando a questão da relação Cerveja e Alcoolismo Crônico também afirma, o Dr Guido A Palomba em seu parecer, com base em sua larga experiência :

“Alcoolismo crônico, por ser doença mental grave, requer, para tratamento, na maioria das vezes, internação em hospital (para alcoolprivação, hidratação, sedação, reposição hidroeletrólítica e demais cuidados), e pode-se dizer com absoluta segurança que no Brasil, estatisticamente, não existem casos de internação em hospital psiquiátrico por uso único e exclusivo de cerveja. Aproximadamente 85% das internações por alcoolismo, nos grandes centros urbanos, são por pinga, 10% por uísque, vodca e conhaque, 5% por vinhos e zurrapas.

Em relação aos aspectos relacionados com esfera de competência desta comissão, não podemos deixar de reconhecer, que o projeto em referência, por agravar ainda mais o quadro de excessiva carga tributária no país, terá significativos reflexos na atividade empresarial e no nível de emprego, circunstância reconhecida até mesmo pelo Secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, que em recente entrevista afirma que ela já ultrapassou o teto da capacidade contributiva da economia e da sociedade.

Comentando aquela declaração o jornalista Joelmir Betting aduz que *“uma unidade a mais de tributo já corre o risco de resultar em uma unidade a menos de receita. A tal curva de Lafer explica o fenômeno: quando a carga tributária ultrapassa o limite biológico da contribuição, o contribuinte esfolado ou retrocede no consumo ou na produção ou simplesmente resvala para a elisão, a evasão, a informalidade ou a sonegação.”*

E, mais adiante, refere-se ao modelo matemático do professor Vito Tanzi, chefe de assuntos fiscais do FMI, que objetiva determinar exatamente o teto da carga em função da capacidade contributiva da macroeconomia de cada país, lembrando que, por ele, a carga brasileira não poderia ficar acima de 24,17% do PIB, mas já está em torno de 34,16%.



Vale lembrar, ainda, que a indústria de cervejas no Brasil arrecada anualmente em tributos diretos (IPI+ICMS+Pis/Cofins) o montante de R\$ 5,5 bilhões, sendo a cerveja, individualmente, o produto de consumo sobre o qual mais incide aqueles tributos no Brasil.

Outros aspectos do projeto certamente serão analisados pelas demais comissões técnicas pertinentes, como a impossibilidade de lei ordinária criar o tributo por ele pretendido ou definir como crime o descumprimento das obrigações nele contidas.

Contudo, deve-se salientar, no mesmo dia do meu pedido de vista da matéria sob exame, foi retirado de pauta da Comissão de Finanças e Tributação proposição similar, de autoria da Deputada Luci Choinacki, a seu pedido, ou seja, o PLP 139, de 2.000, que institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

Em Nota Técnica nº 726, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria de Receita Federal, do Ministério da Fazenda, manifesta-se contrariamente à aprovação do referido projeto, utilizando-se entre outros dos seguintes argumentos:

" o PLC mostra-se contrário à boa fé impositiva, ao instituir uma contribuição com contornos muito próximos aos da Contribuição Social sobre o lucro líquido – CSLL instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, diferenciando-se basicamente quanto ao universo de contribuintes e quanto às alíquotas a serem praticadas.

Ressalte-se, ainda, que a inserção de mais uma contribuição no ordenamento jurídico pátrio, vem de encontro a uma das principais diretrizes da proposta de reforma tributária que atualmente tramita no Congresso Nacional, qual seja, a simplificação dos tributos e contribuições presentes no Sistema Tributário Nacional.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que, muito embora, permitido pelo texto constitucional, não se mostra de bom alvitre vincular o produto da arrecadação de contribuições a ações governamentais específicas, haja vista que, por vezes, tal amarração legal engessa a ação do Poder Público, que fica impossibilitado de destinar recursos orçamentários suficientes para ações sociais tão ou mais importantes do que as abrangidas pelo PLC, em face dessas e de outras vinculações legais, bem assim, da impossibilidade de elevação da carga tributária imposta à sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante as razões expostas que poderiam recomendar a rejeição do PL 4506/01 em outras comissões, e, objetivando minorar o impacto negativo que poderia ter sobre a atividade econômica e o nível de emprego, se aprovado nos termos propostos, opinamos pela sua pela sua aprovação, desde que limitada a sua abrangência às bebidas alcoólicas de teor alcoólico acima de 6º GL, eximindo, assim, os sucos e a cerveja, por justificadas razões.

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado **João Pizzolatti**